PROCESSO INTERNO

Nº 0284 / 2003

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 19/11/2003

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 063/2003

Autoriza doação de Lote no Loteamento Parque Industrial Dr. Auler Ludolf Thomé.

- Cópia -

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de Novembro de dois mil e três, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu Jean Wagner e subscrevo e assino.

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

O Projeto de Lei nº 063/2003, que apresento a Vossas Excelências, objetiva doação de um lote de terras no Loteamento Parque Industrial Dr. Auler Ludolf Thomé, onde será construída uma fábrica de tijolos e pré-moldados.

Informo aos Nobres Edis, que após levantamento efetuado pela Superintendência de Obras junto aos Loteamentos públicos existentes, foi constatado a existência de um lote de terras no Loteamento acima mencionado, estando o mesmo disponível para fins de doação.

A Gerência de Tributação, em atendimento ao solicitado por este Gabinete do Prefeito, informa que não existe imóvel registrado em nome do requerente.

Procedido também, levantamento sócio econômico do requerente pela Assistência Social, a mesma é de parecer favorável à solicitação.

Esta administração sempre esteve voltada suas atenções para o problema do desemprego, mal este, que afeta a toda a sociedade, deixando inúmeras famílias desamparadas e desesperançadas, levando-as a ficar a mercê da marginalização, pois em muitos dos casos é o que resta a elas.

Cabe ao Poder Público a iniciativa de buscar alternativas, no sentido de diminuir e até mesmo erradicar este mal, que afeta não só os envolvidos diretamente neste processo, que neste caso são os que perdem seus empregos, mas também a toda a sociedade, que não podem absolutamente, ficar assistindo passivamente, sem que haja um envolvimento mais profundo da mesma.

Assim sendo, quando alguém da sociedade vem a nós, solicitar a doação de um lote de terras para fim industrial, não podemos de maneira alguma ficar alheio a tal solicitação, pois caso contrário, estaremos contribuindo negativamente, para cada vez mais aumentar o crescimento do desemprego em nosso município.

Somos sabedores, como já mencionado pelo requerente, que a fábrica gerará empregos, trazendo inclusive dividendos para o nosso município.

Ressaltamos, ainda, que se torna de grande relevância para a municipalidade o referido Projeto, vez que além de dar a oportunidade ao Requerente de obter uma área onde será edificada sua fábrica, estaremos também dando condição à esta pessoa de promover um investimento e a promoção da geração de empregos, o que certamente, é de fundamental importância nos dias de hoje, quando o desemprego e a crise afligem diversas famílias.

Pelo exposto é que mais uma vez conto com a competência dessa Egrégia Câmara, através dos Nobres Edis, para a apreciação e aprovação do referido projeto de lei.

Atenciosamente

LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 063/2003

APROVADO
Sala das Sessões 14/02/04
Presidente em exercício

AUTORIZA DOAÇÃO DE LOTE NO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL DR. AULER LUDOLF THOMÉ.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar ao Senhor **FILETO JOSÉ DOS SANTOS LOPES, o Lote 01 da Quadra 11, medindo 08,66m + 27,43m de frente, 29,72m de fundos por 31,76m na lateral direita e 15,21m na lateral esquerda, perfazendo uma área de 723,15m² (setecentos e vinte e três metros e quinze decímetros quadrados), situado no Loteamento PARQUE INDUSTRIAL DR. AULER LUDOLF THOMÉ, nesta cidade, onde será construída uma fábrica de tijolos e pré-moldados.**

Artigo 2º - O donatário deverá dar início na obra em até 06 (seis) meses, a contar da data da publicação da presente Lei, bem como tê-la concluída em até 18 (dezoito) meses.

Artigo 3º - O donatário só poderá dar início na obra após a aprovação do projeto arquitetônico devidamente assinado por responsável técnico e fornecimento do Alvará de Licença para construção, emitido pela Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Artigo 4º - Expirado o prazo de início, bem como o de conclusão descrito no artigo 2º, o imóvel será reintegrado ao patrimônio público municipal, juntamente com todas as benfeitorias fixas nele realizadas, sem direito o donatário a qualquer indenização.

Artigo 5° - A reintegração do imóvel ao patrimônio público municipal, será feita após a aprovação de Lei pelo Poder Legislativo.

Artigo 6° - O objeto da presente doação não poderá ser alienado no prazo de 10 (dez) anos, a contar da lavratura da Escritura Pública de Doação, não podendo dar destino diverso ao objeto da doação.

Artigo 7° - Tendo em vista que dentro do prazo descrito no artigo anterior o **donatário tem a posse mas não o domínio do imóvel, o mesmo não poderá transferir, renunciar, vender, ceder ou alugar o imóvel a outrem.**

Artigo 8° - A infringência do artigo anterior implicará na perda do imóvel, sendo o mesmo reintegrado ao patrimônio público municipal, nos termos do artigo 5°.

Artigo 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí - ES, 29 de outubro de 2003.

LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

D. M. 063/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Administração/Protocolo FLS. 01

Processo N. 0088/03 Data 08/01/03

Interessado:

Favorecido: Fileto José dos Santos

Assunto

Doação de um lote de terra.

Juntamos Processo 0102/03

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
08.01.03	Gabinete	16.4.03	Administração
	Tributação	22.04.03	Procuradoria
13/02/03	Ação Social 17/02	29/04/03	OBRAS
31/03/2003	Gabinete	29/04/03	ADMINISTRAÇÃO
07.04.03	Obras	06/05/03	Procuradoria
11.04.03	GABINETE	07/05/03	Obras
14.04.03	Procuradoria	08/10/03	Procuradoria

Empenho N. Data | |

Valor:

Ordem de Pagamento N. Data | |

Dotação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Protocolo Administrativo
Fls. 02

Exmo. Sr.
Luciano Manoel Machado
DD. Prefeito Municipal
NESTA

A abaixo assinado Fileto José dos Santos Lopes, CPF nº 204741137-87, vem mui respeitosamente requerer de V. Excia.,
Doação de um lote de terra, situado no Lot. Auler Rudolf Thomé -

Termo de Permissão 0102/03

Endereço: Av. José Alexandre, 433 Centro
Tel: 3553-2700

N. Termos
P. Deferimento

Guaçuí (ES) 08 / Janeiro / 2003

x Fileto José dos Santos Lopes

Protocolo Nº 0088/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Adm. "GUAÇUÍ, VIVER BEM É AQUI" 2001 - 2004

Do: **PROTOCOLO**:

AO: **GABINETE**

EM: 08/01/03

.....

PMG/ES
Fl. 05
GABINETE

Guaçuí
Viver bem é aqui!
Administração 2001-2004

À Tributação (Processo nº 0088/03),

Para informar se existe imóvel cadastrado neste setor em nome do requerente. Caso não exista, favor enviar o presente processo à Superintendência de Ação Social, para realizar o levantamento da situação sócio-econômico do mesmo.

Em: 10 de janeiro de 2003.

Luciano Manoel Machado
Prefeito Municipal de Guaçuí

À Superint. de Ação Social

Após pesquisar o Cadastro Municipal de Imóveis, constatamos que não existe imóvel cadastrado em nome de Fileto José dos Santos.

Em 13/02/03

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO · PREFEITURA M. DE GUAÇUÍ

PROCESSO N.º 0088/03:

Da: Superintendente de Ação Social

Ao: Gabinete do Prefeito

Após realização de cadastro sócio-econômico, constatamos que trata-se de requerente com renda declarada pelo mesmo de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo em vista que o requerente alegou que requer terreno para fins comercial, somos de parecer que o mesmo apresente declaração onde afirme seu objetivo e se o mesmo vai gerar emprego. Conforme declaração anexada, somos de parecer favorável ao requerimento.

Em, 31 de março de 2003.

Vera Noé de Almeida Siqueira
Superintendente de Ação Social

DECLARAÇÃO

Eu, FILETO JOSÉ DOS SANTOS LOPES, brasileiro, empresário no ramo de café, domiciliado e residente a Av. José Alexandre, 433, fundos, Centro, Guaçuí-ES, portador do CPF nº 204.741.137-87, DECLARO, para os devidos fins que o Lote de Terras que estou solicitando será para fins comercial, portanto irá gerar empregos e trará outros benefícios como arrecadação de impostos.

Por ser expressão da verdade e para que produza os efeitos legais, assino a presente.

Guaçuí-ES, 25 de Março d e 2003.

Fileto José dos Santos Lopes

FILETO JOSÉ DOS SANTOS LOPES

CARTÓRIO GARIA
PROM. DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCS.
Bel. Jonathas Faria Junior
Av. Joaquim Machado de Faria, 12-B
Centro CEP 29560-000 Espírito Santo
Guaçuí

Reconheço a(s) firma(s) Supra de Fileto José dos Santos Lopes, p/ autenticidade —
e dou fé
Guaçuí (ES), 26 de 03 de 2003
Em test.º da verdade

Otávio Nolasco Faria
Escrevente Auxiliar

PMG/ES
Fls. 07
GABINETE

À Superintendência de Obras (Processo nº 0088 /03),

Para informar se existe área disponível nesta cidade para ser doada ao (à) requerente.

Em: 01 de abril de 2003.

Luciano Manoel Machado
Prefeito Municipal de Guaçuí

Ao Gabinete do Prefeito

Informamos que conforme Processo 0102/03, o donatário JOSÉ CARLOS MORAES, renunciou ao domínio público o lote situado no Loteamento Auler Ludolf Tomé, Quadra 11 Lote 01, portanto anexamos Laudo e Croqui, caso seja de interesse de Vossa Excelência a continuação do processo para doação ao requerente.

Guaçuí-ES, 11 de Abril de 2003

DANIEL JARDIM DE CARVALHO
Superintendente de Obras

Avaliação para fins de permuta de terreno

Local: Loteamento Industrial Aüler Ludolf Thomé – Quadra 11 Lote 01

Requerente: FILETO JOSÉ DOS SANTOS

Trata-se de uma área de terras medindo 8,66 + 27,43 metros de frente, 29,72 metros de fundos, 31,76 metros na lateral direita e 15,21 metros na lateral esquerda, totalizando uma área de 723,15 m², em local de topografia plana, não sujeito a inundações, faltando infra-estrutura básica e sem pavimentação.

Em vista do exposto o imóvel supra citado será avaliado por 5,00/m² o que perfazerá um valor total de R$ 3.615,75 (Três mil seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Guaçuí – ES, 11 de Abril de 2003

DANILO JARDIM DE CARVALHO
Superintendente de Obras

Danilo Saldim de Carvalho
Superintendente de Obras

PMG/ES
Fls. 10
GAB

Guaçuí
Viver bem é aqui!

À Procuradoria (Processo nº 0088 /03),

Para providenciar projeto de lei, solicitando dos Nobres Edis, aprovação para doação do referido lote à requerente.

Em: 10 de abril de 2003.

Luciano Manoel Machado
Prefeito Municipal de Guaçuí

Ao Superintendente de Obras
Favor oficiar ao Requerente para que o mesmo anexe cópia de seus documentos e informe seu estado civil.

Danielle Leite Freitas
Procuradora Geral do Município

A Procuradoria,
Segue anexo documento do requerente.
Em 22/04/03

Miguel Couzi
Superint. Administrativo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - MG

NOME: FILETO JOSE DOS SANTOS LOPES

DOC. IDENT.: M5365878 | CATHAB.: B

NASCIMENTO: 18/11/1949 | VALIDADE: 06/09/2005

CPF: 204.741.137-87

DOAÇÃO: NÃO DOADOR ÓRGÃOS/TECIDOS

178861403

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO
FILETO ALVES LOPES
MARIA MOREIRA LOPES

No. REGISTRO: 01449996481 | EMISSÃO: 20/09/2000 | 1a. HABILITAÇÃO: 09/03/1975

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

Otto Teixeira Filho
Chefe Detran / MG

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

178861403

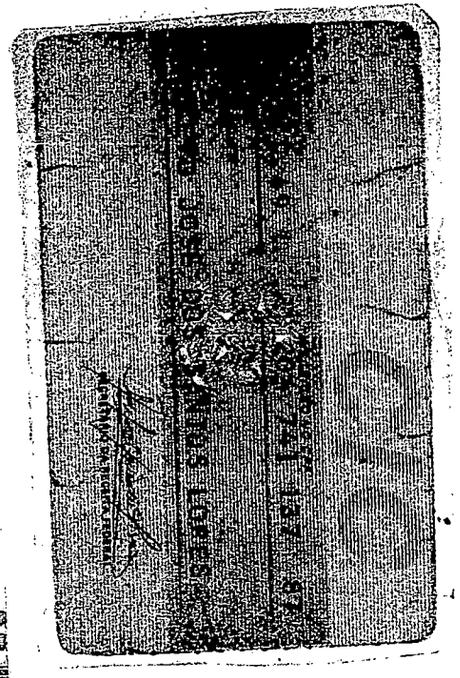

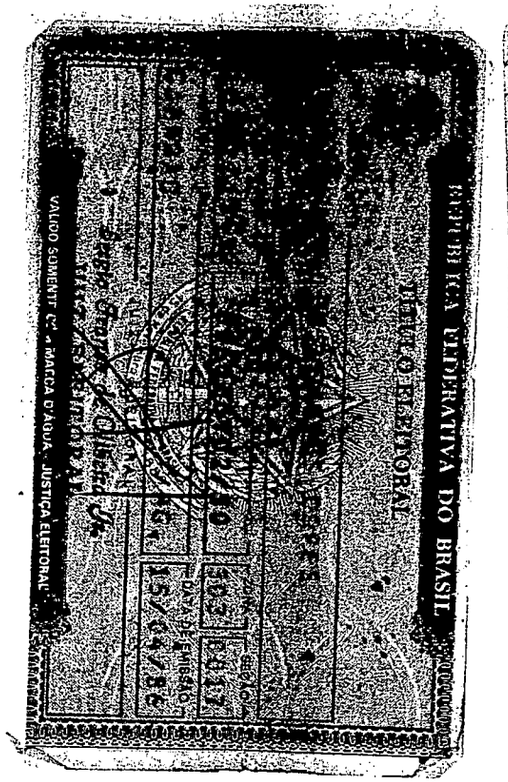

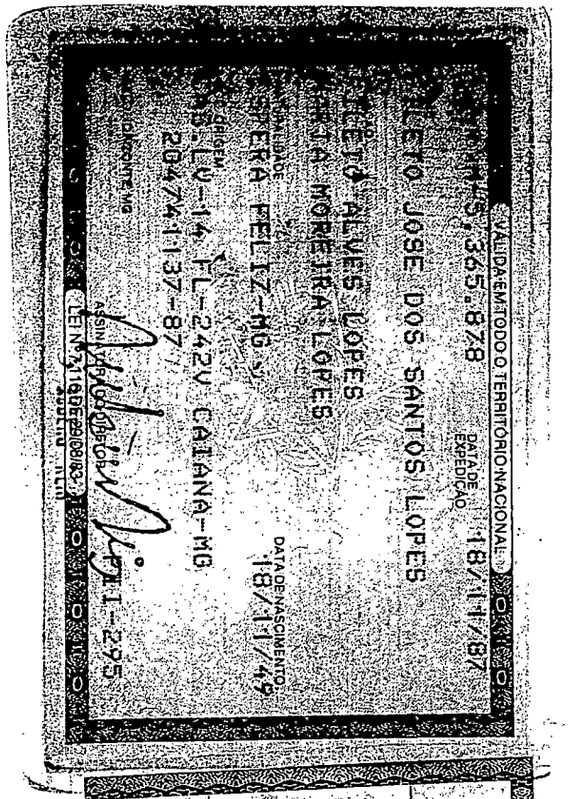

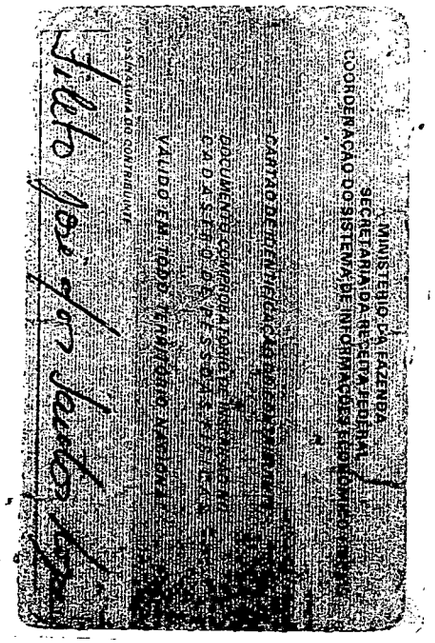

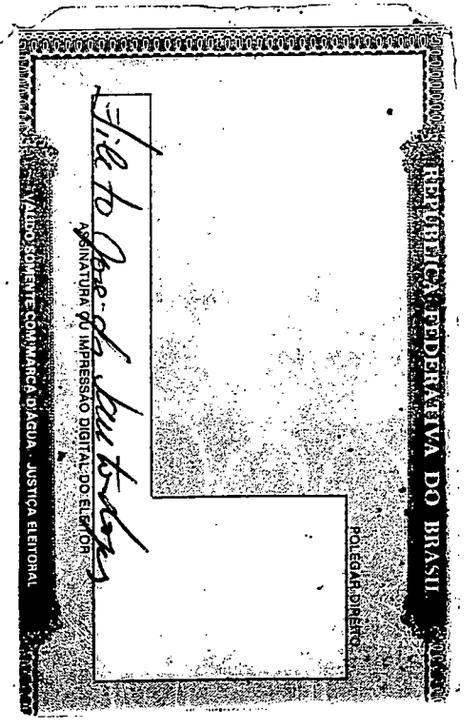

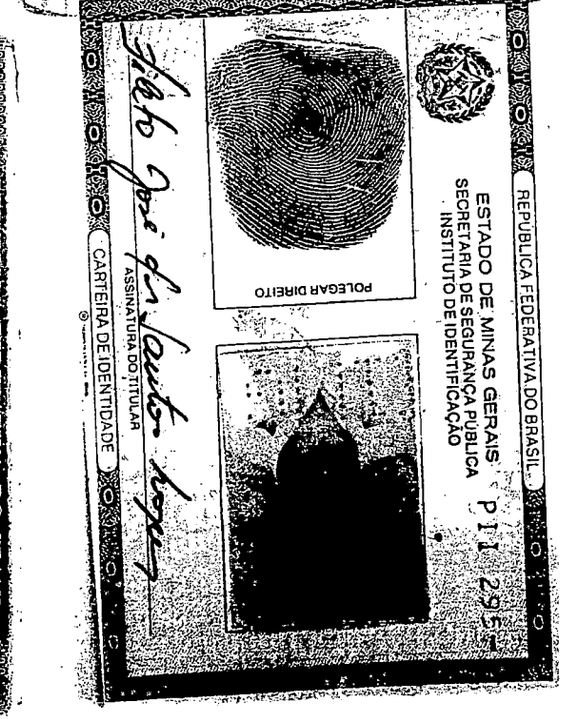

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 0088/03

À Superintendência de Obras

Informo a Vossa Senhoria, que o processo de nº 0102/03, no qual o Senhor José Carlos Moraes renuncia o lote 01 da quadra 11 no Loteamento "Auler Ludolf Thomé", encontra-se nesta Procuradoria para a elaboração de Projeto de Lei a ser remitido à Câmara Municipal para a devida reintegração do referido imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

Por tanto, o lote ainda não foi reintegrado, para que seja doado o mesmo a outro requerente, ficando desta forma, essa Procuradoria impossibilitada no momento, de dar andamento no presente expediente.

Informo ainda, que somente com a aprovação pela Câmara Municipal, o lote fica devidamente reintegrado ao patrimônio público municipal, caso isso ainda não ocorreu, essa Superintendência fica impossibilitada também, de dar qualquer parecer favorável à solicitação de doação.

Desta forma, assim que o referido imóvel for devidamente reintegrado ao patrimônio público municipal, será encaminhada cópia da Lei de Reintegração a essa Superintendência, para que assim, Vossa Senhoria possa emitir novo parecer referente ao lote em questão.

Após a observância do descrito acima, favor remeter o presente à Superintendência de Administração, a fim de que seja solicitado do requerente, qual o tipo de comércio que o mesmo pretende instalar no referido imóvel, tendo em vista, tratar-se de loteamento industrial.

Guaçuí – ES, 28 de abril de 2003.

DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município

Ref: Processo 0088/03

A Administração,

Para atendimento ao solicitado pela procuradoria.

Em 29.04.2002

Danilo Jardim de Carvalho
Superintendente de Obras

A. Procuradoria

Segue anexo documento solicitado do requerente. Em 06/05/03

Miguel Couzi
Superint Administrativo

DECLARAÇÃO

FILETO JOSÉ DOS SANTOS LOPES, brasileiro, empresário, domiciliado e residente á Av. José Alexandre, 433, Centro, Guaçuí-ES, portador da C.I. nº M-5.365.878-SSP-MG, inscrito no CPF sob. nº 204.741.137-87, DECLARA, para os devidos fins que, pretende construir uma fábrica de tijolos e pré - moldados, no loteamento Dr. Auler Ludolf Thomé, situado ás margens da Rod. Br 482, trevo Guaçuí Dores do Rio Preto.

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Guaçuí-ES, 05 de Maio de 2003.

FILETO JOSÉ DOS SANTOS LOPES

Ao Superintendente de Obras

Favor observar o despacho de fls.

Após todo cumprimento retornar.

A PROCURADORIA,

Informamos que o lote foi reintegrado ao Patrimônio Público Municipal conforme a Lei 3.125 de 26 de setembro de 2003.

Guaçuí-ES, 08 de Outubro de 2003

DANILO JARDIM DE CARVALHO
Superintendente de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF n.º 27.174.135/0001-20

LEI Nº 3.125/2003

REINTEGRA LOTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reintegrado ao Patrimônio Público Municipal, o Lote 01 da Quadra 11, localizado no Loteamento Parque Industrial Dr. Auler Ludolf Thomé, doado ao Senhor José Carlos Moraes, conforme Lei Municipal nº 2.926/2000.

Artigo 2º - A reintegração do lote referido no artigo anterior, dar-se-á, tendo em vista a desistência do respectivo donatário, conforme Termo de Renúncia assinado pelo mesmo e de acordo com os artigos constantes da Lei que originou tal doação.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 26 de setembro de 2003.

LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município

RENAN BRASIL RODRIGUES
Secretário Municipal de Infra-estrutura e Desenvolvimento

República Federativa do Brasil
GUAÇUÍ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula nº 3.968

Livro 2-V

Fls. 34

DANILO LOPES RODRIGUES, Oficial Privativo dos Registros de Imóveis da Comarca de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc.

Imóvel:- Duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta sete me-/ tros e oitenta e sete centímetros quadrados de terras, situados no lugar / denominado Fazendinha, no Distrito da sede deste Municipio, confrontando-/ se por seus diversos lados com:- Ao Norte, Sul e Leste, com o Rio Veado e/ a Oeste com a Cooperativa Laticínio Guaçuí Ltda. PROPRIETÁRIO:- ALOISIO / PAIXÃO MARQUES, brasileiro, solteiro, maior incapaz, residente nesta cida- de. Registro anterior nesta comarca, no Lº. 3- Q, sob o nº. 11.654. Guaçuí 13 de Março de 1.996. as) O Oficial do Registro

Danilo Lopes Rodrigues Filho

R. 1/3.968 - Protocolo nº. 10.760 - Transmitente:- Juizo de Direito desta/ cidade e comarca de Guaçuí. ADQUIRENTE:- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, / CGC/MF, nº. 27.174.135/0001-20. Título:- Desapropriação. Forma do Título:- Carta de Sentença, expedida em 13.12.1.995, dos autos de nº. 2.405/93, julgada por Sentença em 21.12.94, pelo Escrivã do Cartório do 2º Oficio desta cidade, Espedito José Gonçalves Machado. Valor:- Não Consta. Imóvel:- O / constante da matrícula supra. Guaçuí, 13 de Março de 1.996. as) O Oficial do Registro.

Danilo Lopes Rodrigues Filho
Of. Subst.º Reg.º Imóveis Tit. Doc. e Prot.

Certifico que a presente fotocópia é cópia fiel do registro 3.968, sendo o que consta do mesmo na presente data. O referido é verdade e dou fé.
Guaçuí (ES), 05 de 04 de 2001.

O OFICIAL DO REGISTRO
Danilo Lopes Rodrigues Filho
Of. Subst.º Reg.º Imóveis Tit. Doc. e P...

AUTUAÇÃO
Nesta Data Autuo os Documentos Tomando
Este o nº 063/03
Sala das Sessões, em 19/11/03
Secretário

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos
ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG
Sala das Sessões, em 19/11/03
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 063/2003.

AUTORIZA DOAÇÃO DE LOTE NO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL DR. AULER LUDOLF THOMÉ

Autoria: Executivo Municipal.

O presente projeto de lei visa a doação de um lote de terras, localizado no Loteamento Parque Industrial Dr. Auler Ludolf Thomé, nesta cidade, para FILETO JOSÉ DOS SANTOS LOPES.

Verifica-se que foram acostada a escritura pública de compra e venda feita pelo Município de Guaçuí Do Sr. Aloísio da Paixão Marque, datada de 13 de março de 1996, devidamente registrada no RI de Guaçuí, sob o nº 3.698, no livro 2-V a fls. 34, conforme cópia extraída aos 05 de abril de 2001.

Quanto a Doação.

Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o de oura (donatário), que o aceita. É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário, seja pura ou com encargos.

A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de *lei autorizativa*, que estabeleça as condições para sua efetivação, e de *prévia avaliação* do bem a ser doado, não sendo *exigível a licitação* para o contrato alienativo. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para

a Administração ou para a comunidade. Em toda **doação** *com encargo* é necessária a cláusula de *reversão* para a eventualidade do seu cumprimento.

Observando estes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, reportamo-nos ao corpo do projeto para fazer identificações.

- O objetivo da doação é de cunho social, vez que se trata de incentivo para edificação.

- A avaliação está presente pelo laudo da Superintendência de Obras do Município.

- A licitação é dispensada conforme o enunciado. (art. 17, f, da Lei nº 8.666/93)

- Existe cláusula de reversão, caso não sejam cumpridas as normas estabelecidas, embora não tenha sido consignado se com ou sem encargos.

E também deveremos observar quanto a Lei nº 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 - *Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração Pública e dá outras providências,* mais especificamente na Seção VI – Das Alienações, artigo 17, assim descrito:

> Art. 17. A alienação de bens da administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
>
> I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
> a) ...
> f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito **de programas habitacionais** de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especificadamente criados para esse fim. (meu o destaque)

Face estas considerações, a **doação** é passível e aceitável, desde que atendidas as normas especificadas.

Quanto ao Loteamento

Conforme consta do projeto, o imóvel a ser doado esta encravado no Loteamento Parque Industrial Auler Ludolf Thomé, localizado nesta cidade, conforme certificado pelo Dr. Danilo Jardim Carvalho, Superintendente de Obras do Município.

Desta forma em se tratando de loteamento urbano, havermos de atentar para o que dispõe a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *Dispõe sobe o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.*

A lei em destaque disciplina as regras e normas para o parcelamento do solo, salientadas em seu Capítulo II – *Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento*, artigo 4º e incisos, seguindo-se as letras do Capítulo III – *Do Projeto de Loteamento.*

Mais adiante, no Capítulo VI – *Do Registro do Loteamento e Desmembramento,* depara-se nas letras do artigo 18:

> Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador **deverá submete-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: (meu o destaque)

Continuando vamos ao Capítulo VIII – *Disposições Gerais*, onde se lê no artigo 37:

> Art. 37. É vedado vender ou prometer vender a parcela de loteamento ou desmembramento **não registrado.** (destaquei)

Remetemo-nos, agora, para o Capítulo IX –*Disposições Finais*, onde enfatizamos:

> Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo dom as disposições desta Lei ou de normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobe a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo:

Pena Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de
5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário
mínimo vigente no país.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido:

I – por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lotes em loteamento ou desmembramento não registrados no Registro de Imóvel competente.

II – com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel, loteado ou desmembrado, ou com a missão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de
10 (dez) a 100 (cem) vezes o maiôs salário
mínimo vigente no pai.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, consideradas em especial os fatos praticados na qualidade de mandatário de loteador, Diretor ou gerente da sociedade.

Art. 52. Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e

venda, cessão ou promessa de cessão de direito, ou efetuar o registro de contato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Feitas estas considerações, entendo que necessário se faz para a sustentação do projeto em análise que a Comissão de Justiça diligencie junto ao Poder Executivo Municipal no sentido de que este informe sobre a regularidade e legalização do loteamento, como determina a Lei nº 6.766.

Não havendo cumprimento das normas especificas e legais, o projeto não haverá de ter sua tramitação face sua irregularidade e inconstitucionalidade.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Guaçuí, 19 de novembro de 2003.

Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO
Nesta Data Autuo os Documentos Tomando
Este o nº 063/03
Sala das Sessões, em 26/11/03
Secretário

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao
Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça
Sala das Sessões, em 26/11/03
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Sr. Presidente:

Após análise do Projeto de Lei nº 063/03, que autoriza doação de lote no Loteamento Parque Industrial Dr. Auler Ludolf Thomé, a Comissão de Justiça apresenta parecer favorável à **TRAMITAÇÃO NORMAL** do referido projeto através desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 27 de Janeiro de 2004.

NELSON CARLOS BASTOS POLIDO _____
Presidente

MARCOS ANTONIO VIANA _____
Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI _____
Membro

[illegible]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 063/03

DOAÇÃO DE LOTE NO LOTEAMENTO PARQUE INDUSTRIAL
"Dr. AULER LUDOLF THOMÉ".

Trata-se de doação de lote no respectivo loteamento ao Sr. FILETO JOSÉ DOS SANTOS LOPES.

Este Vereador, abaixo assinado, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tendo recebido denúncia verbal de que houve negociata quanto a doação em questão, visto que de origem a respectiva área já fora doada ao Sr. José Carlos Moraes.

Acontece que, o donatário primeiro por motivo alheios e não bem explicados, fez a renúncia do lote propiciando o requerimento do Sr. Fileto para tê-lo como doação.

Quando se trata de denúncia, ouvida pelo Vereador que esta subscreve, necessário se faz apurar, mesmo que seja verbal, razão pela qual entende que o presente projeto deverá ser retirado da pauta desta reunião extraordinária, para melhor análise, razão deste voto em separado.

Até porque, em data de 18 de julho de 2003, no projeto nº 048/03 emitiu parecer contrário, em separado, relativo ao projeto em estudo, conforme cópia anexa.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2004.

Walter Vieira de Gouveia
Presidente

AUTUAÇÃO
Nesta Data Autuo os Documentos Tomando
Este o nº .....048/03.....
Sala das Sessões, em ...17/07/03
.....
Secretário

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao
Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças
Sala das Sessões, em ...17/07/03
.....
Presidente

PARECER EM SEPARADO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 048/03
Autoriza doação de lote no Loteamento Auler Ludol Thomé

Sr. Presidente:

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto de Lei em *epífrage*, é pela NÃO APROVAÇÃO da matéria, concordando plenamente com o parecer emitido pelo Procurador Jurídico, onde o mesmo cita a necessidade do cumprimento de todas as formalidades determinadas pela Lei 6766, (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), sendo que tais informações não constam no corpo do Projeto.

Assim, este Presidente discorda do parecer da Comissão de Justiça e do parecer do Relator da Comissão de Finanças, pois o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias para o registro do Loteamento não torna o presente projeto legal, além de ser necessária a realização de infra-estrutura básica, obras que não foram realizadas até a presente data.

Este Presidente esclarece que não tem o interesse de prejudicar nenhum candidato a doação, pois acredita que através da ampliação de nosso Parque Industrial será possível garantir o progresso de nosso Município. No entanto, para que isto aconteça é preciso que as Leis sejam respeitadas, a fim de não acarretar a responsabilização do Prefeito e dos Vereadores, de acordo com o que determina os Artigos 18, caput, e 15, inciso I da Lei 6766.

> ***Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos.***
>
> ***Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:***
>
> ***I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou de normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Município;***

...../

\.....

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 18 de Julho de 2003.

WALTER VIEIRA DE GOUVÊA

Presidente

AUTUAÇÃO
Nesta Data Autuo os Documentos Tomando
Este o nº 063/2003
Sala das Sessões, em 27/01/04
Secretário

REMESSA
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao
Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças
Sala das Sessões, em 27/01/04
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sr. Presidente:

Verificando o Parecer em Separado do Vereador Walter Vieira de Gouvêa, Presidente desta Comissão de Finanças, os Vereadores Geraldo Bernardes da Cunha, indicado Relator Ad-Hoc e Wellen Lima de Mendonça na qualidade de Membro, abaixo assinados, entendem que o projeto em questão deverá ser retirado para melhor análise e apuração da possível denuncia anunciada pelo Vereador Walter Vieira de Gouvêa.

Após nos manifestaremos se pela Aprovação ou não do presente projeto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2004.

GERALDO BERNARDES DA CUNHA _____
Relator Ad-Hoc

WELLEN LIMA DE MENDONÇA _____
Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 063/2003

Sala das Sessões, em 27/01/04

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Obras Públicas

Sala das Sessões, em 27/01/04

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Sr. Presidente:

Após análise do Projeto de Lei nº. 0063/2003, que autoriza doação de lote no Loteamento Parque Industrial Dr. Auler Ludolf Thomé para ao senhor FILETO JOSÉ DOS SANTOS LOPES, apresenta parecer pela APROVAÇÃO do referido projeto através desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar;

Guaçuí-ES, 27 de Janeiro de 2004.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA_____
Presidente

RUBENS MARCELINO DE SOUZA_____
Membro

AUTUAÇÃO	REMESSA
Nesta Data Autuo os Documentos Tomando	Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao
Este o nº 063/2003	Exmº Sr. Presidente da Comissão de Obras Públicas
Sala das Sessões, em 27/01/04	Sala das Sessões, em 27/01/04
Secretário	Presidente

PARECER EM SEPARADO DO RELATOR DA COMISSÃO DE OBRAS

PROJETO DE LEI Nº. 063/2003
Autoriza doação de Lote no Loteamento Parque Industrial Dr. Auler Ludolf Thomé.

Sr. Presidente:

Este relator analisou o parecer do Procurador Jurídico dividido em duas etapas: a primeira, quanto à doação, o parecer informa que a doação é passível e aceitável desde que cumpridas as formalidades legais; a segunda, quanto o Loteamento, o Procurador alerta com relação a necessidade da realização do registro do Loteamento, sendo que o não cumprimento desta exigência poderá acarretar a responsabilização do Administrador, como determinam os artigos 18, caput, e 50, inciso I da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979:

> Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos.
>
> Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:
>
> I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou de normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Município;

A seguir, a Comissão de Justiça alega que obteve informações que o referido loteamento não foi registrado no Cartório de Imóveis local, mas que será dado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município efetue devidamente o registro. No entanto, tal medida não é suficiente para tornar legal o presente projeto, pois, como está claro no parecer do Procurador Jurídico não havendo cumprimento das normas específicas legais, o projeto NÃO haverá de ter sua tramitação face sua irregularidade e inconstitucionalidade.

A Comissão também deixou de informar que o referido Loteamento não possui infra-estrutura básica, outro grave problema que não pode ser desprezado.

/.....

Além disso, vale ressaltar o rigor com que a Justiça vem cobrando dos Loteamentos particulares do Município o cumprimento da Lei, sendo que a administração deveria ser a primeira no cumprimento de todas as leis. Como se sabe, os loteamentos públicos da cidade apresentam uma situação vergonhosa, pois em quase todos pode-se encontrar placas indicativas de comercialização de lotes, sem que nenhuma providência seja tomada pelo Executivo Municipal.

Por fim, todos os vereadores firmaram um acordo verbal, no qual foi pactuado que nenhum projeto de doação que apresentasse qualquer irregularidade seria aprovado nesta Casa de Leis antes que o Executivo regularizasse todos os problemas que já há vários anos ocorrem nos Loteamentos pertencentes ao Município .

Este vereador deixa claro que é contrário à presente doação, propriamente dita, mas discorda dos demais membros da Comissão de Obras e é ***CONTRÁRIO À APROVAÇÃO*** do Projeto, pois o mesmo está em pleno desacordo com a legislação em vigor.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 27 de Janeiro de 2004.

CLEUDENIR FERNANDO ZINI MOREIRA_____
Relator